

01-0560/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 560/2018 DE 09/10/2018

Promovente:

Ver. SÂMIA BOMFIM

Ementa:

cria a lista suja do machismo no âmbito da iniciativa privada no município de São Paulo e dá outras providências.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 1-560 do proc.
nº 1-560 de 20 18
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____

PL
560/2018

“Cria a lista suja do machismo no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a lista suja do machismo, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal.

Parágrafo único - Somente será incluso na lista suja do machismo as empresas descritas no caput, e que não atenderem os critérios desta lei.

Art. 2º - Os objetivos da lista suja do machismo são:

- I — Incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de igualdade salarial de gênero aos seus funcionários e empregados.
- II — Contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades.
- III — Promover a igualdade de gênero e a reparação histórica às mulheres.
- IV — Mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação de gênero da sociedade paulistana e brasileira.

Art. 3º - Será considerada apta para inclusão na lista suja do machismo a empresa privada com unidade em São Paulo, que:

- I – Não mantiver mulheres no seu quadro de chefia;
- II – Houver para a mesma função de homens, salário menor para as mulheres;
- III – Possuir trabalhadoras informais, sem o devido registro na CTPS;
- IV – Ter dispensado a trabalhadora em estado gravídico ou logo após, sem motivação justa;
- V - Não ter comunicado as autoridades sobre acidente de trabalho ocorrido em face da mulher;
- VI – Ter sentença condenatória em segunda instância de assédio moral e/ou sexual contra mulher.

§ 1º - A inclusão do nome da lista dependerá de denuncia feito por qualquer cidadão, após ouvida a manifestação de defesa da empresa.

§ 2º - Para retirar o nome da lista suja do machismo, a empresa deverá justificar ausências das circunstâncias descritas nos incisos deste artigo, ou apresentar programa de meta de no máximo um ano para garantir ações afirmativas de inclusão da mulher e/ou igualdade salarial.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SGP, 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentu(s) rubricado(s) sob nº
2 4 e folha de informação
sob nº 5 10 / 10 / 2018
Ass: 
José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2 do proc.
nº 1-560 de 20 18
JOSÉ ROBERTO WEI DE BRITO
Técnico Administrativo
R.F. 11.433

§ 3º - A inscrição ficará por no máximo 5 anos na lista, podendo ser recolocada, se houver novas denúncias.

Art. 4º - A lista suja do machismo deverá constar no site da prefeitura de São Paulo, bem como a disposição de consulta nas secretarias e ou coordenadoria do Trabalho e da Mulher, quem deverá emitir certificação de exclusão e ou inclusão do nome na lista e dar ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 5º - Às empresas que tiverem seus nomes na lista suja do machismo ficará impedida de receber qualquer verba pública municipal, tampouco participar de licitação municipal.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Sônia Bomfim
Vereadora - PSOL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 3 do proc.
nº 1-560 de 20 17
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
CE 11.433

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca promover à igualdade de gênero no mercado de trabalho do âmbito da Cidade de São Paulo, apresentando a sociedade uma lista que contenha as principais violações de direito as mulheres trabalhadoras paulistanas. Assim, essa lista demonstrará empresas privadas que violam direitos constitucionais e internacionais como a OIT, por não tratar as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não discriminação de gênero.

A proposição também tem guarida na CPI da Mulher realizada em 2017 nesta Casa Legislativa, que entre outros pontos importantes apontou o que segue em seu relatório final:

“De acordo com o Instituto Locomotiva, com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2015/94, para a Região Metropolitana de São Paulo, três em cada dez trabalhadoras com 16 anos ou mais estão na condição de informalidade, o que corresponde a um milhão e trezentas mil mulheres no mercado de trabalho paulistano, sendo, respectivamente: 37% autônomas, sem CNPJ; 36% empregadas de empresas privadas, sem carteira assinada; e o restante, 27%, são as empregadas domésticas sem carteira assinada.”

“Esse suposto caráter complementar do trabalho da mulher é o que normalmente se alega para justificar a flexibilidade da jornada de trabalho. As estatísticas mostram que essas trabalhadoras não tem jornada “parcial”, de até 25 horas semanais; ao contrário, 48% das mulheres no trabalho informal na Região Metropolitana de São Paulo trabalham mais do que 40 horas semanais, sendo que 10% delas trabalham 49 horas ou mais por semana, sem se levar em conta as horas de trabalho não remunerado doméstico e de cuidado da família”

“Quanto à remuneração, 82% das trabalhadoras no mercado informal recebem no máximo dois salários mínimos, sendo que, dentre estas, 46% recebem até um salário mínimo.”

“A negativa da proteção pelo não reconhecimento dessa desigualdade entre as partes é verificada com a trabalhadora assalariada informal, que não tem seu contrato registrado. O fato de não ter o contrato formalizado gera insegurança. A trabalhadora que vivencia essa condição, além de não ter satisfação pessoal, pode ter consequências econômicas, na saúde física e na mental.”

“Na perspectiva organizacional, essa precariedade do contrato de trabalho faz parte de um cenário propício a outro grave problema nas relações de trabalho: o assédio moral. Por isso, a formalização do contrato de trabalho não é opcional, é algo obrigatório em todas as relações de trabalho, seja para a empregada doméstica ou para a empregada em empresa privada.”

“No tocante à distribuição das mulheres dentro dos tipos de empresas em São Paulo, os estabelecimentos maiores, com mais de mil funcionários, são aqueles que têm uma diferença



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 4 do proc.
nº 4-560 de 20 18
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11 433

maior de porcentagem de homens e mulheres, mesmo as mulheres estudando mais que os homens, a faixa salarial delas chega apenas até 1,5 do salário mínimo. Isso demonstra que os trabalhos executados pelas as mulheres nessas empresas são menos valorizados.”

Diante das razões apresentadas solicito o apoio de todas as vereadoras e vereadores para sua aprovação.


Sâmia Bomfim
Vereadora - PSOL